SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016872-61.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Fernanda Dias Valesi
Embargado: Alvaro Anselmo Peres

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Anselmo Peres alegando, em síntese, ter recebido uma notificação emitida pela instituição financeira onde possui conta noticiando o bloqueio da quantia de R\$ 16.767,36, em virtude de ordem judicial proferida nos autos da execução de título extrajudicial promovida pelo embargado. Sustentou ser parte estranha àquela demanda e por isso não pode ter seu patrimônio atingido. O embargado afirmou que a embargante mantém relação com a sociedade devedora, o que não corresponde à realidade. Não há que se falar em sociedades coligadas para fins de extensão da responsabilidade conforme determinado por este juízo, em razão da ausência de pressupostos legais. Argumentou que não há provas dessa suposta relação entre as sociedades mencionadas, de modo que é impossível que ela responda pelo débito em execução. Ademais, não foram esgotados os meios para satisfação da dívida no patrimônio da devedora principal. Requereu a suspensão da execução e, ao final, a procedência dos embargos, a fim de que seja levantada a penhora do valor indicado. Juntou documentos (fls. 15/27).

O embargado foi citado e apresentou contestação (fls. 31/48). Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que a embargante e os demais membros da família Murta, após alienação da empresa executada Transpel, passaram a gerir as demais empresas componentes do grupo, praticando atos que dificultaram a expropriação de bens componentes de seu patrimônio. Esta confusão patrimonial foi bem demonstrada nos autos principais, pressuposto acolhido para a prolação de decisão de superação da personalidade jurídica. O esgotamento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

patrimônio da sociedade objeto do pedido de desconsideração não é requisito necessário para o acolhimento do pedido nestes termos. Há prova suficiente que autoriza a adoção deste expediente. Requereu a extinção sem apreciação do mérito ou a improcedência dos embargos.

A embargante apresentou réplica (fls. 57/66).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação em relação a este processo, à execução principal e impugnação à penhora instaurada, bem como aos demais embargos de terceiro, convencionando-se que o julgamento desta causa ocorreria apenas após a decisão a ser proferida no incidente de falsidade, motivo pelo qual este processo ficou suspenso (fls. 107/107v).

Foi juntada a sentença prolatada nos embargos à execução e no incidente de falsidade (fls. 112/119v), proferindo-se decisão acerca da necessidade de observância da suspensão (fl. 138).

Foi comunicado o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos à execução e no incidente de falsidade, no qual foi dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos (fls. 155/168).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Ambas as partes já declararam a falta de interesse na produção de outras provas (fls. 104/105 e 109/110), o que impõe a necessidade de pronto julgamento da causa, levantada a suspensão do processo em razão do julgamento do recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença proferida que havia acolhido o incidente de falsidade e em parte os embargos à execução.

Os embargos de terceiro são cabíveis na espécie, porquanto se verifica que a

inclusão do embargante no polo passivo da demanda ocorreu em virtude de decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada, a fim de que a responsabilidade pelo débito em execução fosse estendida às sociedades consideradas integrantes do mesmo grupo econômico e, em especial, das pessoas físicas que fizeram partes de transações societárias aptas a demonstrar a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica, pressupostos da superação.

À época em que proferida a respeitável decisão nos autos da execução inexistia no ordenamento jurídico o incidente agora previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, daí porque a utilização dos embargos de terceiro se mostra possível diante da expressa previsão do artigo 674, § 2°, inciso III, do mesmo diploma legal, de seguinte redação:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte.

Como se verifica da petição inicial, a parte embargante questiona sua própria inclusão no polo passivo da execução, sob o argumento de falta dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica e de reconhecimento de coligação das sociedades mencionadas. Esta causa de pedir foi objeto de manifestação por parte do embargado, sendo certo que referida questão foi submetida ao contraditório, motivo pelo qual é de rigor seu enfrentamento para fins de justificar a manutenção da embargante na figura de devedora.

A formação de grupo econômico entre as sociedades do Grupo Transpel (Transportadora Transpel Ltda, MGP, FMP, FRG, RAP, todas Empreendimentos e Participações Ltda e Atlântica Log Transportes e Empreendimentos Ltda) foi bem analisada por este juízo quando da superação da personalidade jurídica da sociedade devedora (284/284v dos autos da execução).

Ademais, decisões proferidas na Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Porto Velho/RO (fls. 219/246 da execução) chegaram à mesma conclusão, o que subsidiou a decisão de desconsideração.

Em razão da confusão patrimonial e evidente abuso da personalidade jurídica, a responsabilidade pelo débito foi estendida tanto às sociedades componentes deste grupo quanto aos sócios pessoas físicas, inexistindo nos autos elementos aptos a afastar estas conclusões.

Esta circunstância, inclusive, foi constatada em *obter dictum* quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0305738-13.2011.8.26.0000, e utilizada como fundamento para manutenção da decisão deste juízo que deferiu pedido de penhora de bens. A parte embargante não trouxe aos autos elementos concretos que pudessem reverter a conclusão já apresentada tanto nesta instância quanto em grau recursal, ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, inc. I).

De outro lado, a parte embargada juntou documentos que comprovam a estreita ligação entre as sociedades e o propósito de blindagem patrimonial, o que autoriza a extensão da responsabilidade a estas pessoas jurídicas e às pessoas físicas que a compõem.

Dentro de todo este contexto, faz-se necessária a rejeição destes embargos de terceiro.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA